



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 43/2015

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2015 (Medida Provisória nº 675 de 2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 16

**Autoria:**

Presidente da República

**Relator:**

- Senadora Gleisi Hoffmann – PT/PR

**Relator revisor:**

- Deputado Afonso Florence – PT/BA

**Ementa:**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

| DISPOSITIVO VETADO  | ASSUNTO  | ORIGEM   | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO   |
|---|--|--|--|
| <p><b>- art. 4º, da Lei nº 9.808, de 1999 com a redação dada pelo art. 3º:</b></p> <p>‘Art. 4º Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.’ (NR)’</p> | <p>Incentivo fiscal para empreendimentos no Nordeste e na Amazônia</p>   | <p><a href="#"><u>Emenda nº 8 do Deputado Jorge Côrte Real- PTB/PE.</u></a></p>            | <p>“O dispositivo resultaria em renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual. Além disso, a medida não veio acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO). Por fim, tal renúncia afetaria negativamente o Fundo da Marinha Mercante - FMM, podendo comprometer sua capacidade de fomento do setor.”</p> |
| <p><b>- Inciso IV, do art. 5º, da Lei 10.637 de 2002, com a redação dada pelo art. 5º:</b></p> <p>“Art.5º<br/>IV - cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”</p>  | <p>Isenção do PIS/PASEP para cessão ou transferência de direitos a pessoa domiciliada no exterior</p>            | <p><a href="#"><u>Emenda nº 120 do Senador Romero Jucá- PMSB/RR</u></a></p>                | <p>“Os dispositivos resultariam em significativa renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual. Além disso, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”</p>   |
| <p><b>- §3º do art. 5º, da Lei 10.637 de 2002, com a redação dada pelo art. 5º:</b></p> <p>“Art. 5º<br/>§ 3º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”</p>   | <p>Exceção da isenção do PIS/PASEP para cessão ou transferência de direitos a pessoa domiciliada no exterior</p> | <p><a href="#"><u>Projeto de conversão oferecido no parecer da Comissão Mista.</u></a></p> | <p><i>Idem.</i></p>  |

| DISPOSITIVO VETADO   | ASSUNTO   | ORIGEM  | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO   |
|--|---|---|--|
| <p><b>- inciso IV, do art. 6º, da Lei 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 6º:</b></p> <p>“Art. 6º<br/>IV - cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”</p>   | <p>Isenção da COFINS para cessão ou transferência de direitos a pessoa domiciliada no exterior</p>                | <p><a href="#">Emenda nº 120 do Senador Romero Jucá- PMSB/RR</a></p>                | <p>“Os dispositivos resultariam em significativa renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual. Além disso, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei no 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”</p> |
| <p><b>- §5º do art. 6º, da Lei 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 6º:</b></p> <p>“Art. 6º<br/>§ 5º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)’</p> | <p>Exceção da isenção do PIS COFINS para cessão ou transferência de direitos a pessoa domiciliada no exterior</p> | <p><a href="#">Projeto de conversão oferecido no parecer da Comissão Mista.</a></p> | <p><i>Idem.</i></p>  |
| <p><b>- art. 13-A, da Lei 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 11:</b></p> <p>“Art. 13-A. Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.”</p>                       | <p>Benefício no imposto de renda para sociedades cooperativas</p>   | <p><a href="#">Emenda nº 172 do Deputado Domingos Sávio- PSDB/MG</a></p>            | <p><i>Idem.</i></p>  |

| DISPOSITIVO VETADO  | ASSUNTO  | ORIGEM   | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO   |
|---|--|--|--|
| <p><b>- parágrafo único, do art. 13-A, da Lei 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 11:</b></p> <p>“Parágrafo único. Nas sociedades cooperativas de crédito, os ingressos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro não estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.”</p>   | <p>Benefício fiscal para sociedades cooperativas quanto a ingressos provenientes de aplicações financeiras</p>   | <p><a href="#"><u>Projeto de conversão oferecido no parecer da Comissão Mista.</u></a></p> | <p>“Os dispositivos resultariam em significativa renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual. Além disso, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”</p> |
| <p><b>- Caput, do art. 109, da Lei 12.973, de 2014, com a redação dada pelo art. 13:</b></p> <p>“Art. 109. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o imposto de renda e a CSLL sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, durante o período em que estiverem no referido regime.”</p> | <p>Não incidência de limite para compensação na apuração do imposto de renda e a CSLL para pessoas jurídicas inativas ou nos regimes que especifica.</p> | <p><a href="#"><u>Idem.</u></a></p>  | <p><i>Idem.</i></p>  |
| <p><b>- §1º, do art. 109, da Lei 12.973, de 2014, com a redação dada pelo art. 13:</b></p> <p>“Art. 109<br/>§ 1º A aplicação do disposto no caput restringir-se-á à apuração do imposto de renda e CSLL sobre as seguintes operações:”</p>  | <p><i>Idem.</i></p>  | <p><a href="#"><u>Idem.</u></a></p>  | <p><i>Idem.</i></p>  |

| DISPOSITIVO VETADO  | ASSUNTO  | ORIGEM  | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO   |
|---|--|---|--|
| <p><b>- inciso I, §1º, do art. 109, da Lei 12.973, de 2014, com a redação dada pelo art. 13:</b><br/>           “Art. 109<br/>           §1º.....<br/>           I - ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital;”</p> | <p>Não incidência de limite para compensação na apuração do imposto de renda e a CSLL para pessoas jurídicas inativas ou nos regimes que especifica.</p> | <a href="#"><u>Projeto de conversão oferecido no parecer da Comissão Mista.</u></a> | <p>“Os dispositivos resultariam em significativa renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual. Além disso, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei no 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”</p> |
| <p><b>- inciso II, §1º, do art. 109, da Lei 12.973, de 2014, com a redação dada pelo art. 13:</b><br/>           “Art. 109<br/>           §1º.....<br/>           II - reversão de provisões;”</p>  | <i>Idem.</i>   | <i>Idem.</i>  | <i>Idem.</i>   |
| <p><b>- inciso III, §1º, do art. 109, da Lei 12.973, de 2014, com a redação dada pelo art. 13:</b><br/>           “Art. 109<br/>           §1º.....<br/>           III - resultado de aplicação de saldos de caixa;”</p>  | <i>Idem.</i>   | <i>Idem.</i>  | <i>Idem.</i>   |
| <p><b>- inciso IV, §1º, do art. 109, da Lei 12.973, de 2014, com a redação dada pelo art. 13:</b><br/>           “Art. 109<br/>           §1º.....<br/>           IV - rendimentos auferidos sobre os ativos existentes.”</p>   | <i>Idem.</i>   | <i>Idem.</i>  | <i>Idem.</i>   |

| DISPOSITIVO VETADO  | ASSUNTO   | ORIGEM   | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO   |
|---|---|--|--|
| <p><b>- art. 16:</b></p> <p>“Art. 16. Fica reaberto por quinze dias, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, às instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino para requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.”</p>  | <p>Oportunidade de adesão no PROIES (moratória e parcelamento de dívidas federais) às instituições de ensino superior do sistema federal de ensino.</p> | <p><a href="#"><u>Emenda 161 do Deputado Pedro Uczai, PT/SC.</u></a></p>                   | <p>“Os dispositivos resultariam em significativa renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual. Além disso, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”</p>   |
| <p><b>- art. 9º e Anexo II:</b></p> <p>“Art. 9º Ficam reduzidas a zero, por um prazo de cinco anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, do PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos constantes do Anexo II desta Lei e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Aneel.”</p> | <p>Benefício fiscal com prazo de cinco anos para produtos constantes do Anexo II da Lei.</p>  | <p><a href="#"><u>Projeto de conversão oferecido no parecer da Comissão Mista.</u></a></p> | <p>“Os dispositivos resultariam em renúncia de receita não condizente com o contexto econômico atual. Além disso, a medida não veio acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO). Por fim, da forma prevista, poderia dificultar o desenvolvimento de uma indústria nacional voltada para a produção de insumos fotovoltaicos.”</p> |